TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Este termo está sendo emitido de forma idêntica para os processos em apenso nºs 0012714-89.2013.8.26.0566 e 0008611-39.2013.8.26.0566, já que engloba os objetos dos três processos

Processo n°: **0011046-83.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Propriedade**

Requerente: Silmar Lopes do Nascimento
Requerida: Edilene Pindobeira da Silva

Data da audiência: 27/03/2014 às 15:30h

Aos 27 de março de 2014, às 15:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o autor e seu advogado, Dr. José Marcelo Valentim da Silva; a ré e seu advogado, Dr. Vegler Luiz Mancini Matias. Presente ainda o representante do Ministério Público, Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira. As partes chegaram ao seguinte acordo: 1) Atribuem ao autor Silmar o veículo motocicleta Honda CG Titan KS 2007, placa DVZ-4338, e à requerida Edilene o veículo motocicleta Honda CG 150, Titan ESD, placa DTG-5301, ano de fabricação 2006. Os veículos referidos já estão na posse do respectivo aquinhoado. Dão-se recíproca quitação quanto às atribuições ora feitas. 2) Todos os móveis, equipamentos eletro-eletrônicos e utensílios que guarneciam o lar da convivência são atribuídos, com exclusividade, para a requerida Edilene. 3) Os litigantes são proprietários de dois imóveis: a) o localizado na Rua Antonio Pascoal, 1.528, no Residencial Monsenhor Tortorelli, objeto da matrícula nº 78.344 do CRI local, que é de valor superior ao da letra seguinte; b) o localizado na Rua Antonio B. de Abalaca, antiga Rua 21, nº 107, bairro Cidade Aracy, objeto do R. 02/M. 110.529 do CRI local. Há necessidade das partes averbarem os prédios residenciais que construíram sobre esses terrenos. Em verdade, existe um prédio residencial em cada terreno. É feita a seguinte atribuição dos dois imóveis: I – para Silmar Lopes do Nascimento é atribuído o imóvel da letra 'a' deste item, objeto do R.04/M. 78.344 do CRI local, com a obrigação de compensar a requerida Edilene Pindobeira da Silva, pela diferença entre o valor dos prédios das letras 'a' e 'b', ora definida como sendo R\$ 41.500,00; II – para Edilene Pindobeira da Silva é atribuído o imóvel da letra 'b' deste item, objeto do R.02/M. 110.529 do CRI local, além do crédito mencionado ao final do inciso I (R\$ 41.500,00). 4) Silmar Lopes do Nascimento pagará para Edilene Pindobeira da Silva o valor de R\$ 41.500,00, como segue: R\$ 15.000,00 no dia 28.03.2014; R\$ 10.000,00 no dia 27.05.2014; o remanescente da dívida, R\$ 16.500,00, será pago

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail:

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail saocarlos2cv@tjsp.jus.br

como segue: 33 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 500,00 cada uma, vencendo-se a primeira no dia 27.06.2014 e as demais no dia 27 dos meses subsequentes. Todos esses valores serão pagos mediante depósito na conta de Edilene, no Banco Bradesco S/A, agência 0217-8, conta nº 0095438-1. O não-pagamento de uma parcela implicará no vencimento antecipado das demais, hipótese em que incidirá sobre o saldo devedor, multa de 10%, correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento. 5) Assim que o autor Silmar efetuar o pagamento inicial de R\$ 15.000,00, será imitido imediatamente na posse do imóvel que ora lhe é atribuído. A ré desde já é imitida na posse do imóvel da letra 'b' do item '3', inclusive com o direito de receber os aluguéis vencidos (desde que não pagos) e vincendos que esse prédio lhe tem proporcionado. 6) Cada parte é responsável pela regularização da documentação destinada à averbação dos prédios residenciais nos respectivos terrenos constantes das matrículas, responsabilidade essa limitada às despesas geradas pelo imóvel da atribuição que é feita a cada um. As partes afirmam que o IPTU incidente sobre ambos os imóveis está quitado. 7) Doravante, quando do exercício do direito de visita à filha, o pai-autor estacionará seu veículo do lado do prédio da requerida, para dar proteção à filha. A devolução da filha à requerida será feita diretamente a esta em seu lar ou à cuidadora da criança, pessoa da confiança da requerida, mas defronte à casa da requerida. As partes se comprometem ao recíproco respeito. O MP manifestouse de acordo com os termos supra. O Juiz decidiu: "Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC. Desnecessária a expedição de carta de sentença, pois cada litigantes ficará com o imóvel que já consta em seu nome no CRI. Publicada nesta audiência, saem os presentes intimados. Registre.". EM TEMPO: As partes pediram a desistência do prazo recursal. O Juiz deliberou: "Homologo a desistência supra. Providencie a baixa definitiva do processo no sistema e ao arquivo." NADA MAIS. Eu,_____ Ana Carolina Fonseca Chieppe, Assistente Judiciário digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Promotor de Justiça:

Requerente:

Adv. Requerente:

Requerida:

Adv. Requerida: